



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educacional Nove de Julho		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Marechal Rondon de Mauá (FMR-MAUÁ), a ser instalada no município de Mauá, no estado de São Paulo.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 201906152		
PARECER CNE/CES Nº: 347/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/5/2022

I – RELATÓRIO

O presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201906152, analisa o pedido de credenciamento da Faculdade Marechal Rondon de Mauá (FMR-MAUÁ), cumulado com os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado (código e-MEC nº 1474922, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201906191) e Psicologia, bacharelado (código e-MEC nº 1474926, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201906195).

Cumpridas todas as fases dos procedimentos, exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE MARECHAL RONDON DE MAUÁ - FMR-MAUÁ (cód. 24369), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201906152, em 10/04/2019, juntamente com a autorização para o funcionamento de 2 (dois) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

Enfermagem, bacharelado (código: 1474922; processo: 201906191);

Psicologia, bacharelado (código: 1474926; processo: 201906195).

2. DA MANTIDA

A FACULDADE MARECHAL RONDON DE MAUÁ - FMR-MAUÁ (cód. 24369), será instalada na Rua Rio Branco, nº 85, bairro Vila Augusto, no município de Mauá, no estado de São Paulo. CEP: 09.310-110.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (cód. 222), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 43.374.768/0001-38, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da

regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 10/03/2022, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Validade: 17/07/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 10/03/2022 a 08/04/2022.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 160914, realizada nos dias de 24/11/2021 a 26/11/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,75</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,13</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4,59</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,47</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

A IES atendeu a todos os requisitos legais.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliação in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
-----------------------	-------------------	---	--	-----------------------------------	------------------------------------	-----------------------

201906191	Enfermagem, bacharelado	10/11/2021 a 13/11/2021	Conceito: 4,00	Conceito: 3,25	Conceito: 4,46	Conceito: 4
201906195	Psicologia, bacharelado	21/11/2021 a 24/11/2021	Conceito: 4,00	Conceito: 3,50	Conceito: 4,09	Conceito: 4

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

O pedido de credenciamento da FACULDADE MARECHAL RONDON DE MAUÁ - FMR-MAUÁ (cód. 24369), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 2 (dois) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação,

conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 Referente ao Eixo 1, foi possível evidenciar através da análise documental e dos relatos da equipe de FMR, que existe o planejamento adequado para o processo de avaliação institucional, bem como para a constituição da CPA. O projeto de autoavaliação descreve como ocorrerá a participação dos segmentos da comunidade acadêmica e da sociedade civil organizada, prevê instrumentos de coleta diversificados, assim como estratégias para fomentar o engajamento crescente. No planejamento da CPA, há previsão de divulgação analítica dos resultados relativos à autoavaliação institucional e descrição de metodologia que possibilitará a apropriação por todos os segmentos da comunidade acadêmica.

EIXO 2

Quanto ao Eixo 2, foi possível identificar que a missão, os objetivos, as metas e os valores da instituição estão expressos claramente nesses documentos e ratificado pelos dirigentes e vídeo que também promove essa apresentação, pelas reuniões com o corpo técnico administrativo e corpo docente. Há relação de compatibilidade entre tais metas estabelecidas pela FMR-Mauá em seu PDI com a AI, bem como a comunicação com as políticas de ensino; Há práticas de pesquisa ou iniciação científica.

EIXO 3

Este eixo foi avaliado a partir das políticas previstas no PDI e demais documentos apresentados a esta comissão. O eixo das Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas foi satisfatório aos requisitos solicitados no instrumento predominando a nota 4 nos programas de mobilidade acadêmica interinstitucionais, nas ações para a extensão, no estímulo e difusão para a produção acadêmica docente, nas propostas de acompanhamento dos egressos na comunicação da IES com a comunidade externa e interna, na política de atendimento aos discentes, e nas políticas institucionais e ações de estímulo à produção discente e à participação em eventos.

EIXO 4

No que diz respeito ao Eixo 4, a FMR-Mauá atendeu de maneira satisfatório os requisitos solicitados no instrumento predominando a nota 4. As informações do PDI preveem políticas institucionais de ensino e extensão alinhadas a sua infraestrutura tecnológica. Existem a previsão de órgãos de apoio como, Equipe multidisciplinar e coordenações dos cursos que serão ofertados, estando os PPC em processo de construção, observando a formação pretendida para os discentes na sede da Instituição.

EIXO 5

No tocante ao Eixo 5, a FMR-Mauá apresentou durante a visita virtual In Loco toda sua unidade, demonstrando toda sua infraestrutura. Observou-se que a estrutura é condizente com as demandas futuras, de acordo com a previsão de alunos exposta.

Possui infraestrutura própria, além de infraestrutura de apoio da outra IES da mesma mantenedora, que opera em torno inverso. Observou-se infraestrutura física adequada, com espaços e ambientes específicos para cada finalidade (salas de ensino equipadas e com tecnologia instalada, salas de leitura e estudos, laboratórios, bibliotecas físicas e virtuais, sanitários, salas de professores e setor de atendimento administrativo). O mesmo se aplica aos serviços de atendimento que oferece a comunidade interna e externa, seja de maneira presencial ou virtual pelos canais e recursos que disponibiliza. Foi identificado na unidade os quesitos de acessibilidade que se espera (rampas, piso tátil, placas em Braile, sanitários acessíveis, mesas e cadeiras adaptadas, etc.). Foi observada a exposição de informações e planos de contingência em relação a COVID 19 e em relação a alguma emergência no prédio.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE MARECHAL RONDON DE MAUÁ - FMR-MAUÁ (cód. 24369), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

As propostas para oferta dos cursos superiores de graduação de Enfermagem, bacharelado (código: 1474922; processo: 201906191); e Psicologia, bacharelado (código: 1474926; processo: 201906195), apresentaram um perfil “muito bom” de qualidade, assim como o Conceito Final de Curso “4” (quatro). Os cursos citados obtiveram conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos mencionados, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições

evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos de Enfermagem, bacharelado (código: 1474922; processo: 201906191); e Psicologia, bacharelado (código: 1474926; processo: 201906195), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE MARECHAL RONDON DE MAUÁ - FMR-MAUÁ (cód. 24369), a ser instalada na Rua Rio Branco, nº 85, bairro Vila Augusto, no município de Mauá, no estado de São Paulo. CEP: 09.310-110, mantida pela ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (cód. 222), com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Enfermagem, bacharelado (código: 1474922; processo: 201906191); e Psicologia, bacharelado (código: 1474926; processo: 201906195), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

Diante das ponderações da área técnica, nas quais o pedido formulado está em consonância com os requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades educacionais, acolho a sugestão de deferimento do pleito em comento e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Marechal Rondon de Mauá (FMR-MAUÁ), a ser instalada na Rua Rio Branco, nº 85, bairro Vila Augusto, no município de Mauá, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Nove de Julho, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a

exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de maio de 2022.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente